



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 11 DE MAIO DE 2022



INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VILHENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA** de Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial os §§ 6º e 8º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

LEI:

(...)

Art. 185. (...)

(...)

III - pela adequação dos materiais e técnicas empregadas à NBR respectiva;

(...)

Art. 193. (...)

Parágrafo único. (...)

VIII - estabelecimento de prazo não superior a quinze dias para análise e emissão de licenças, alvarás, TVEO e certidões de Habite-se, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, findo o qual, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

(...)



dotadas de corrimão, prevendo-se patamares com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de extensão, para acesso aos lotes.

Art. 38. A construção ou reforma das calçadas além de atender aos padrões estabelecidos na NBR nº 9050 da ABNT, cumprirá os seguintes padrões básicos:

I - piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;

II - na impossibilidade da adoção do maior dimensionamento previsto para a faixa livre de circulação de pedestres, poderá ser adotada largura mínima com 1,20m (um metro e vinte centímetros), ao critério do órgão municipal competente;

III - desníveis devidamente sinalizados por meio de piso tátil de alerta, superados por intermédio de rampas sempre que possível;

IV - elementos dispostos sobre a calçada devidamente sinalizados com piso tátil de alerta, podendo ser instaladas golas vazadas ou grelhas para diferenciação e demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso; e

V - inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

§ 1º Em calçadas já consolidadas, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa livre de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

§ 2º É obrigatória a construção de rampa de acesso à calçada junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR nº 9050 da ABNT.

§ 3º As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre a calçada e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote ou Faixa de acesso, quando existente.

§ 4º Na construção ou reforma das calçadas recomenda-se adoção de revestimentos de piso com propriedades drenantes, sem prejuízo das condições estabelecidas neste artigo.

§ 5º O Município poderá instituir padrões para a construção e reforma de calçadas por meio de programa, manuais e cartilhas, com o fim de orientar a população em geral e fazer cumprir as diretrizes do PDP quanto à promoção da acessibilidade universal, do conforto térmico e da qualificação da paisagem urbana.

Art. 39. O rebaixamento da calçada ao longo do meio-fio para entrada e saída de veículos depende de autorização do órgão municipal competente, observadas as seguintes condições:

I - o rebaixamento deverá ocorrer dentro dos limites da faixa de serviço da calçada;

II - extensão máxima de 3m (três metros) para habitação unifamiliar e de 6m (seis metros) para os demais usos;





§ 4º A instalação de cerca eletrificada ou similar fixada sobre muro ou vedação atenderá aos requerimentos da Lei Federal nº 13.477, de 30 de agosto de 2017 e a legislação estadual aplicável, devendo ser fixada em lugar visível e nas extremidades do dispositivo, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas, além de atender às seguintes exigências para viabilizar a sua instalação:

I - altura do muro sobre o qual se dará a instalação da cerca energizada = $2,50m \leq h \leq 3m$ (maior/igual a dois metros e cinquenta centímetros, menor/igual a três metros);

II - fechamento totalmente composto por muros vegetados com jardim vertical, por elementos vazados ou por conformação intercalada entre estes e outros tipos de panos, opacos ou não.

§ 5º Mediante justificativa de projeto fundamentada em critérios técnicos adotados para o desenvolvimento do partido arquitetônico, muros e vedações em geral poderão alcançar altura máxima superior a 3m (três metros), desde que totalmente vegetados, vazados ou que diferenciadamente contribuam para a paisagem urbana, atendidas as exigências aplicáveis dos dispositivos desta Seção, ao critério do órgão municipal competente.

Art. 44. Muro ou vedação de lote situado em esquina deverá conter arremate em chanfro com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de extensão no ponto correspondente ao cruzamento das vias, conforme desenho ilustrativo no Anexo 2c.

Parágrafo único. Quando construída no alinhamento de lote em esquina, a edificação deverá adotar o chanfro nas mesmas condições definidas no *caput*, no nível do pavimento térreo, a fim de assegurar a visibilidade das vias que se cruzam.

Seção III

Das Estruturas, Paredes e Pisos

Art. 45. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos deverão atender as normas técnicas brasileiras e garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade e durabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - eficiente desempenho acústico e térmico; e
- V - condições de acessibilidade e segurança.

§ 1º Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a Zona Bioclimática 8 (ZB 8), conforme a NBR nº 15220-3 da ABNT em sua versão mais recente.





§ 2º As paredes assentadas em contato direto com o solo deverão devidamente impermeabilizadas.

§ 3º A utilização de materiais não convencionais ou resultantes de nova tecnologia de construção como contêineres, *steel frame*, *wood frame*, entre outros, se sujeitam às disposições deste COE, devendo ser tomadas as providências necessárias para o seu atendimento.

§ 4º As paredes em alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre unidades distintas e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 46. As instalações sanitárias, cozinhas e demais áreas molhadas internas ou externas da edificação deverão conter:

I - piso com material resistente, impermeável, antiderrapante e de fácil manutenção; e

II - paredes com material resistente, impermeável e de fácil manutenção até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 47. Os compartimentos de edificações onde houver manipulação ou armazenagem de produtos químicos, alimentos ou material perecível submetem-se à legislação sanitária e ambiental aplicável, devendo conter piso e paredes revestidos de material resistente, incombustível, impermeável e de fácil manutenção.

Art. 48. As edificações destinadas a atividades potencialmente causadoras de ruídos ou a eles expostas deverão dar solução de tratamento acústico aos ambientes geradores ou afetados, por intermédio do planejamento da localização no lote, das barreiras e dos fechamentos, dos vãos e das aberturas, além da adoção de materiais construtivos e de revestimentos com propriedades absorventes e/ou isolantes, de forma a assegurar o conforto acústico interno e da vizinhança.

Seção IV

Das Coberturas

Art. 49. As coberturas serão confeccionadas em material impermeável, incombustível e resistente à ação dos agentes atmosféricos, não devendo representar fonte significativa de ruído ou de transmissão de calor para o interior da edificação.

Parágrafo único. Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, a cobertura a ser adotada deve observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas e as estratégias de condicionamento térmico passivo para a ZB 8, conforme a NBR nº 15.220-3 da ABNT.

Art. 50. As coberturas deverão manter independência de outras edificações vizinhas e serem interrompidas nas linhas de divisa quando nestas montarem.





Parágrafo único. As estruturas das coberturas de edificações geminadas deverão manter independência em cada unidade autônoma, garantindo a separação por meio de seção de parede corta fogo em toda a extensão do limite entre as edificações com, no mínimo, 1,00m (um metro) de altura acima da maior cota de cumeeira ou ponto de maior altura da cobertura, além de outras exigências específicas quanto à prevenção de incêndios do Corpo de Bombeiros.

Seção V

Das Fachadas e Elementos Projetados em Balanço

Art. 51. Todas as fachadas e empenas cegas da edificação montadas sobre as divisas do lote deverão ser revestidas com material impermeável ou tratadas com produtos impermeabilizantes, preferencialmente de cores claras.

§ 1º As fachadas voltadas para a direção leste/oeste e norte das edificações serão protegidas da incidência solar, por meio de dispositivos apropriados para esse fim.

§ 2º Para fins de qualificação da paisagem urbana e/ou conforto ambiental da edificação que resulte em empena cega, esta poderá ser tratada por meio de:

I - pinturas e painéis com fins exclusivamente artísticos, vedada a instalação de engenhos para propaganda; ou

II - jardins verticais, mantida a integridade dos imóveis vizinhos sendo dotados dos elementos necessários para resolução dos efeitos causados pela sua instalação, como calhas de coleta das águas residuais e irrigação própria, podas e demais elementos implicados em sua manutenção, além da impermeabilidade da superfície onde se assentar, ao critério do órgão municipal competente.

Art. 52. A projeção em balanço da edificação ou suas partes sobre o alinhamento e os afastamentos atenderão as disposições da legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano e as previsões deste COE.

Art. 53. Sobre as calçadas e os afastamentos admite-se a projeção de marquises, beirais e toldos; aparelhos de ar-condicionado, grades de segurança, floreiras e elementos decorativos, bem como *brise-soleil*, *muxarabis* e demais dispositivos para proteção das fachadas.

§ 1º A admissão referida no caput deste artigo depende da adoção de medidas que evitem o gotejamento das águas pluviais ou residuais de quaisquer elementos sobre as calçadas e os transeuntes, e que promovam o seu escoamento nas condições previstas neste COE.

§ 2º Qualquer aparelho de ar-condicionado fixado ou apoiado nas fachadas deverá ser inserido em caixa de proteção ou acomodado a partir de solução específica de projeto, bem como provido de escoamento das águas residuais de forma embutida na parede em duto próprio, até a sua destinação final.





Art. 54. A projeção em balanço sobre os afastamentos de balcões, sacadas, varandas e terraços abertos ou suas partes, além de atenderem as condições estabelecidas na legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano, observarão os comandos deste COE, a saber:

I - os elementos descritos no *caput* deste artigo poderão ocupar toda a extensão do ambiente a que se agregam, quando a edificação for implantada em centro de terreno;

II - as projeções em balanço deverão guardar distância mínima de 2m (dois metros) das divisas do lote;

III - quando a edificação for montada nas divisas do lote manter afastamento lateral mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre estas (divisas) e os limites laterais das projeções em balanço instaladas na fachada frontal e/ou de fundos;

IV - todos os elementos em balanço descritos neste artigo deverão possuir cobertura, no todo ou em parte, de maneira a promover o sombreamento da abertura que lhe dá acesso ou qualquer vão de iluminação e ventilação que se abra sobre estes.

§ 1º Os elementos em balanço poderão conter dispositivos de proteção contra a incidência solar ou das chuvas, desde que vazados em garantia da ventilação permanente, tais como peitoril ventilado ou vazado, *cobogó*, *brise-soleil*, *muxarabi* e similares, sendo vedada a instalação de esquadria de vidro ou similar que promova o seu fechamento total, mesmo que eventual, a qualquer tempo.

§ 2º Admite-se a construção dos elementos em balanço caracterizados neste artigo em projetos de reforma de edificação existente, desde que cumpridas as disposições deste COE, submetido projeto para aprovação do órgão municipal competente e as obras sejam acompanhadas por responsável técnico pela sua execução.

Art. 55. Elementos em balanço projetados sobre os afastamentos obedecerão às seguintes condições complementares:

I - marquises, beirais e toldos, balcões, sacadas, terraços e varandas abertos ou suas partes devem guardar altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso sobre o qual se projetam até a sua face inferior; e

II - para os demais elementos em balanço, em qualquer altura e profundidade, desde que não constitua obstáculo à passagem de pedestres, se houver, e não representem risco aos transeuntes.

Art. 56. Admite-se a instalação de pérgula totalmente vazada ou de dispositivos retráteis que permitam a abertura do teto sobre os afastamentos.

Parágrafo único. É proibida a construção ou projeção de coberturas que vedem totalmente os afastamentos, salvo nas condições previstas no *caput* deste artigo.

Prefeitura de Vilhena - (CPF: 147.500.038-32), TIAGO CAV. ALCANTILI LIMA DE HOLANDA ICI - 925.683-044, em 11.05.2022 -
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIVA - sigmaprivilhena.ksistemas.com.br documento=documentoAssinado/31345; Folha 35 de 134
12.51, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigmaprivilhena.ksistemas.com.br/documento/documentoAssinado/31345>





§ 1º Sótãos e porões ou compartimentos no subsolo, quando devidamente dimensionados, iluminados e ventilados poderão ser considerados como compartimentos de permanência prolongada.

§ 2º É facultada a organização interna da edificação em compartimentos integrados ou em conceito aberto, exceto ambientes nos quais as exigências de salubridade, segurança ou conforto ambiental dos usuários determinem o isolamento e o controle do acesso.

Art. 62. As unidades residenciais de edificações bifamiliares ou multifamiliares serão compostas por, no mínimo, 1 (um) compartimento de permanência prolongada, além da cozinha e 1 (um) banheiro, com área total igual ou maior que 30m² (trinta metros quadrados).

§ 1º Os compartimentos das edificações caracterizadas no *caput* deste artigo atenderão as seguintes dimensões e áreas mínimas:

I - um único compartimento de permanência prolongada, além de cozinha e banheiro - 15m² (quinze metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo com, no mínimo, 3m (três metros) de diâmetro;

II - unidade dotada de sala e quarto ou quartos separados - sala com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com, no mínimo, 3m (três metros) de diâmetro e quartos com dimensões que permitam a inscrição de um círculo com, no mínimo, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de diâmetro;

III - cozinhas - dimensões que permitam a instalação obrigatória e área de aproximação frontal da pia, fogão e geladeira, além da abertura de portas, se houver;

IV - áreas de serviço - se houver, dimensões que permitam a instalação de tanque e máquina de lavar roupas;

V - quartos de serviço - se houver, admite-se área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro; e

VI - banheiros - deverão ser dimensionados de modo a acomodar vaso sanitário, box e pia, bem como suas áreas de circulação e aproximação, vetada sobreposição das peças.

§ 2º Quando utilizada cabine sanitária isolada, esta deverá conter fonte de ventilação natural ou mecânica para exaustão e renovação do ar da cabine.

§ 3º A adoção do conceito aberto para a organização dos espaços de uma edificação ou unidade, não dispensa o cumprimento das determinações quanto à ventilação e iluminação natural dos compartimentos.

Art. 63. Em edificações de uso público ou coletivo, é obrigatória a previsão de banheiros separados por sexo, considerando a razão de usuários por bacia sanitária para cálculo do dimensionamento da área necessária em cada um, conforme ANEXO 05 desta lei, incluindo todos os elementos e peças necessários à higiene dos espaços e das pessoas, bem como o perfeito cumprimento de suas funções,

925.683.404, em 11.05.2022 -
110 (CPF 147.500.038-32), TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (CJ
1251), e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signprvilhena.sistemas.com.br/documento/Assinado/31345>. Folha 37 de 134

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TUSHIYA
1251, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signprvilhena.sistemas.com.br/documento/Assinado/31345>



divididos em proporção para cada sexo conforme atividades desenvolvidas nas edificações.

§ 1º A razão estabelecida no *caput* deste artigo poderá variar segundo o cálculo de lotação e permanência dos usuários na edificação, resultando no atendimento por bacia sanitária para um número maior de usuários, desde que demonstrado e justificado por profissional da área, mediante apresentação de documento de responsabilidade técnica emitido junto aos conselhos competentes.

§ 2º Os banheiros de uso público ou coletivo, com previsão de agrupamentos de bacias sanitárias, deverão dispor de:

I - box sanitário individual com área mínima de 1,25m² (um metro e vinte e cinco centímetros quadrado), assegurada distância frontal para uso da bacia com 0,60m (sessenta centímetros), vedada superposição com a abertura da folha da porta;

II - divisórias com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e folha da porta do box com, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) de vão livre, admitindo-se folha da porta com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) em reforma de edificações existentes;

III - acesso aos boxes garantido por circulação com largura não inferior a 90cm (noventa centímetros); e

IV - em edificações de uso público ou coletivo, a quantidade, o dimensionamento e os critérios quanto à instalação de banheiros acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seguirão as determinações do Decreto Federal nº 9.451, de 2018 e os padrões da NBR nº 9050 da ABNT.

§ 3º Os sanitários masculinos poderão ter 50% das bacias sanitárias substituídas por mictórios.

Art. 64. Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter pé-direito mínimo igual a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), salvo cozinhas, copas e áreas de serviço, que poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º As edificações não residenciais onde os ambientes de permanência prolongada forem abertos ao público e naquelas destinadas à aglomeração de pessoas o pé-direito mínimo corresponderá a 3m (três metros) de altura, aplicando-se as demais previsões desta Seção sempre que cabível.

§ 2º No caso de o compartimento possuir teto inclinado, inclusive varandas, o ponto mais baixo terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), mantidos o pé direito mínimo obrigatório para o compartimento em seu ponto médio.

Art. 65. Os compartimentos de permanência transitória poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 66. As unidades imobiliárias autônomas com mais de um pavimento em uma mesma edificação e os compartimentos em andares intermediários de qualquer natureza atenderão os limites mínimos de pé-direito estabelecidos, computando-se





cada um dos compartimentos ou ambientes superpostos para fins de cálculo de gabarito máximo permitido pela legislação municipal.

Art. 67. Será admitida a instalação de mezanino ou jirau desde que em compartimentos com pé-direito total de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) ou maior, assegurada altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob e sobre o mezanino ou jirau em qualquer ponto.

Parágrafo único. O mezanino ou jirau poderá ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área de piso do compartimento sobre o qual se projeta.

Art. 68. No caso de reforma de edificação ou compartimento cujo pé-direito corresponda a 5,70m (cinco metros e setenta centímetros) de altura ou mais se admite subdivisões em 2 (dois) pavimentos, desde que asseguradas as exigências desta Lei Complementar e pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em cada novo pavimento, exceto nos casos de uso da edificação onde for exigida maior altura para o pé-direito, ao critério do órgão municipal competente.

Seção VII

Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Subseção I

Das Aberturas e Vãos

Art. 69. As edificações deverão possuir aberturas para iluminação e ventilação naturais dos compartimentos, considerando sua utilização e permanência, bem como as premissas de conforto térmico, lumínico e acústico, obedecidas normas específicas, além das exigências e ressalvas desta Lei Complementar e seus anexos.

Parágrafo único. É vedada a abertura de vãos em paredes construídas sobre as divisas do lote ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância das mesmas, salvo no caso de fachada construída sobre a testada do lote, conforme previsto na legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 70. Os compartimentos serão dotados de vãos para iluminação e ventilação natural com as seguintes dimensões e características:

I - compartimentos de permanência prolongada - superfície do vão na proporção mínima de 16% (dezesseis por cento) da área do piso;

II - compartimentos de permanência transitória, superfície do vão na proporção mínima de 10% (dez por cento) da área do piso;

III - áreas destinadas à garagem de veículos atenderão a proporção mínima de 5% (cinco por cento) da área do piso para o dimensionamento da superfície do vão de iluminação e ventilação naturais.



contada a partir da borda da projeção da parte coberta para a qual se volta a abertura;

d) a profundidade do compartimento destinado à cozinha não poderá exceder 2,5 (duas e meia) vezes a altura medida do piso ao topo da abertura de ventilação e iluminação, descontada a altura da bancada da pia, considerada entre 0,85m (oitenta e cinco centímetros) e 0,90m (noventa centímetros); e

e) admite-se a ventilação e iluminação de cozinhas e banheiros por intermédio de aberturas para a área de serviço, desde que o vão desta área voltado para o exterior da edificação ou PVI seja dimensionado na proporção do somatório das áreas de piso dos compartimentos a ventilar e iluminar.

III - nas edificações não residenciais, banheiros e copas poderão ser ventilados e/ou iluminados de maneira indireta, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A fim de alcançar as exigências de promoção da ventilação natural das edificações poderá ser adotada solução por meio das alternativas apresentadas nas alíneas deste parágrafo, a saber:

a) peitoril vazado, composto por elementos do tipo *cobogó*, blocos de vidro ventilados, esquadria dotada com venezianas móveis do tipo abre-fecha ou outra que permita a sua abertura; e/ou

b) portas-veneziana voltadas para o exterior da edificação com três funções diferenciadas e as seguintes características a parte:

1. superior com as pás das venezianas conduzindo o ar para cima, de forma a recolher do ambiente o ar quente e conduzi-lo para fora;

2. mediana, tipo balsa de vidro, para permitir a iluminação do compartimento; e

3. inferior, também em veneziana, com as pás inclinadas para baixo, com a intenção de recolher o ar mais frio do exterior e conduzi-lo ao interior do recinto.

Art. 72. Admite-se a ventilação de, no máximo, 2 (dois) compartimentos de permanência transitória contíguos, por uma única abertura, desde que dimensionada segundo o somatório das áreas de piso dos compartimentos, podendo-se adotar *cobogós*, blocos de vidro ventilados e similares de mesmo efeito.

Art. 73. Circulações horizontais com extensão superior a 20m (vinte metros) deverão dispor de abertura para o exterior ou PVI na proporção de 5% (cinco por cento) da área total do piso, nas edificações onde não houver alternativa para a renovação do ar.

Art. 74. Em compartimentos destinados a atividades especiais, que pela sua natureza não possam dispor de aberturas para o exterior, são admitidas iluminação e ventilação por meios artificiais, dimensionadas segundo as normas técnicas brasileiras e aprovadas pelo órgão municipal competente.

CPF 147.300.038-32, DIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (CI 925.683-04), em 11/05/2022 -
Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIVA
12:51, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://sigopmvilhena.txsistemas.com.br/documento_documentoAssinado/31345 - Folha 41 de 134





Parágrafo único. A depender da natureza da atividade desenvolvida no compartimento, sempre que possível deve-se prover a renovação do ar interno, com adequada tomada de ar externo.

Art. 75. Paredes voltadas para a direção sul poderão prover iluminação natural ao interior da edificação por meio de blocos de vidro, além da abertura de vãos para ventilação quando obrigatória.

Parágrafo único. A ventilação permanente de compartimentos de permanência transitória, exceto banheiros, poderá ser promovida por meio de blocos de vidro translúcidos com respiração.

Subseção II

Dos Prismas de Ventilação e Iluminação Natural

Art. 76. São condições gerais que os prismas utilizados como meio de ventilação e iluminação natural de compartimentos devem atender:

I - parte inferior do PVI diretamente voltada ou comunicante com compartimento aberto voltado para os afastamentos da edificação, exceto garagens, de forma a possibilitar a renovação do ar em seu interior pelo acionamento do efeito chaminé;

II - parte superior aberta e desimpedida de qualquer vedação que impeça a iluminação natural ou as condições de ventilação permanente, admitida proteção das chuvas por meio de *domus* com respiração ou outra solução com material incolor e translúcido, desde que mantidos os índices de trocas de ar adequado e de iluminação natural dos compartimentos para ele voltados;

III - revestimento em cores claras e, quando coberto na parte superior, com características antirreverberantes, de forma a assegurar o conforto acústico dos compartimentos atendidos pelo prisma, desde que mantida a condição do inciso II; e

IV - faces verticais e seções horizontais mantidas no mesmo alinhamento em toda a extensão de sua altura, admitindo-se o escalonamento e afastamento progressivo a cada pavimento no sentido do alargamento da área de abertura até o seu coroamento superior.

Art. 77. A utilização de prismas de ventilação e iluminação nas edificações deverá atender aos seguintes critérios e parâmetros para o seu dimensionamento:

I - edificações com até 4 (quatro) pavimentos ou 12m (doze metros) de altura, excetuados elementos da cobertura, circunscrição de um círculo tangente a todas as suas faces com, no mínimo:

a) 3m (três metros) de diâmetro, quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência prolongada, sendo permitida superposição com os afastamentos da edificação; e



b) 2m (dois metros) de diâmetro, quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória, sendo permitida superposição com afastamentos da edificação.

II - edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos ou com mais de 15m (quinze metros) de altura terão as dimensões do prisma de ventilação e iluminação calculadas segundo os parâmetros e fórmulas apresentados a seguir, onde (L) corresponde à largura; (D) corresponde ao diâmetro; e (N - 2) corresponde ao somatório do número de pavimentos da edificação subtraído do coeficiente igual a dois.

a) quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência prolongada, exceto copas, cozinhas e áreas de serviço, sendo 1 (uma) de suas faces aberta, terá largura mínima (L) nesta face calculada pela fórmula: $[L = 1,90m \times (N - 2)]$;

b) quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória, copas, cozinhas e áreas de serviço, sendo 1 (uma) de suas faces aberta, terá largura mínima (L) nesta face calculada pela fórmula: $[L = 1,70m \times (N - 2)]$;

c) quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência prolongada, exceto copas, cozinhas e áreas de serviço, sendo enclausurado por suas faces, deverá permitir ao nível de cada piso a inscrição de um círculo cujo diâmetro (D) mínimo é calculado pela fórmula: $[D = 2,50m \times (N - 2)]$; e

d) quando utilizado para ventilar e iluminar compartimentos de permanência transitória, as copas, cozinhas e áreas de serviço, sendo enclausurado por suas faces deverão permitir, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (D) mínimo é calculado pela fórmula: $[D = 2,30m \times (N - 2)]$.

Art. 78. Os parâmetros de dimensionamento de prismas previstos nesta Subseção poderão ser revistos desde que apresentados estudos específicos de ventilação e iluminação naturais para o projeto da edificação, por responsável técnico habilitado, que comprove e atenda condições de eficiência, conforme determinado em NBR ou regulamento, com os novos parâmetros propostos pelo interessado.

Subseção III

Da Ventilação Mecânica

Art. 79. É permitida a ventilação indireta por meio de dutos ou induzida mecanicamente para os compartimentos de permanência transitória, desde que atendidas as seguintes condições através de:

I - dutos de exaustão horizontal - (i) com seção de área mínima igual a 25cm² (vinte e cinco centímetros quadrados) por cada 10m² (dez metros quadrados) ou fração de área construída; (ii) dimensões não inferiores a 0,25cm (vinte e cinco centímetros) e comprimento máximo de 5m (cinco metros) até o exterior, se composto de uma única saída de ar, ou (iii) de 15m (quinze metros), caso disponha de aberturas para o exterior nas duas extremidades do duto;

II - meios mecânicos - dimensionados de acordo com as NBR; e





III - duto de exaustão vertical - com seção de área mínima igual a 6% (seis por cento) da altura total do duto e dimensões não inferiores a 0,60m (sessenta centímetros), devendo dispor de:

a) tomada de ar na base, aberta diretamente para o exterior; ou

b) tomada de ar na base, aberta indiretamente para duto horizontal, com seção mínima igual à metade da seção do duto vertical e saída de ar superior situada a 1m (um metro) acima da cobertura, no mínimo, e com aberturas em lados opostos de área iguais às da seção do duto ou maiores.

§ 1º A adoção de meios mecânicos para ventilação deverá ser dimensionada de forma a garantir a renovação do ar do compartimento ventilado mecanicamente, de acordo com as NBR.

§ 2º As instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

Seção VIII

Dos Acessos e Circulações

Subseção I

Das Condições Gerais

Art. 80. Os espaços destinados aos acessos e à circulação de pessoas tais como vãos de portas e passagens, vestíbulos, circulações e corredores, escadas, rampas e elevadores, classificam-se como de uso:

I - privativo: internos à unidade, sem acesso do público em geral; e

II - coletivo: utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação e acesso do público em geral.

Art. 81. Toda edificação destinada à prestação de serviços públicos, bem como aquelas de uso coletivo de qualquer natureza, deve garantir condições de acesso e circulação externa e interna pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida por meio de rotas acessíveis.

§ 1º O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser dado, preferencialmente, por meio de rampa.

§ 2º Todos os componentes que compuserem rota acessível devem ser sinalizados por meio de pisos táteis e outros dispositivos conforme NBR nº 9050 da ABNT, em cada caso.

Art. 82. Edificações destinadas às atividades de educação e de saúde submetem-se aos regulamentos específicos das instâncias responsáveis pelas políticas setoriais nos níveis federal, estadual e municipal quanto aos dimensionamentos previstos nesta Seção.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIBA
12.51, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signativilhena.issistemas.com.br/documento/assinado/31345>. Folha 44 de 134
925.683.041, em 11/05/2022.





Art. 83. Nos acessos e circulações, quando integrantes de rotas de fuga, serão adotados os parâmetros determinados pelo Corpo de Bombeiros e NBR 9077 - Saídas de Emergência em Edifícios da ABNT, para o cálculo de lotação da edificação.

Subseção II

Dos Vãos de Portas e Passagens

Art. 84. As portas de uso privativo deverão conter os seguintes vãos livres mínimos, considerada a largura da folha aberta, qualquer que seja o tipo adotado:

I - compartimentos de permanência prolongada - vão livre mínimo da folha da porta aberta com 80cm (oitenta centímetros) de largura;

II - compartimentos de permanência transitória - vão livre mínimo da folha da porta aberta com 70cm (setenta centímetros) de largura, desde que a seção de parede onde se localize permita adequação da largura da folha para 80cm (oitenta centímetros); e

III - altura mínima livre dos vãos com 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo único. Admite-se nos compartimentos destinados a casa de máquinas, depósito, despensa e outras áreas similares de acesso restrito, a utilização de portas com 60cm (sessenta centímetros) de largura.

Art. 85. Todos os vãos de portas e passagens de uso coletivo ou integrante de rotas acessíveis deverão atender aos requerimentos da NBR nº 9050 da ABNT, e às seguintes dimensões mínimas:

I - portas - vão livre mínimo com 80cm (oitenta centímetros) de largura; e

II - vãos para passagem - vão livre mínimo com 90cm (noventa centímetros) de largura.

Art. 86. A largura das portas de uso coletivo destinadas ao acesso (entrada e saída) deverá ser dimensionada em função do cálculo de lotação da edificação, de acordo com os parâmetros e a fórmula de cálculo estabelecida na NBR nº 9050 da ABNT, e, quando integrantes de rotas de fuga, acrescidas às exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 87. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de concentração e reunião de pessoas deverão atender às seguintes disposições:

I - as portas de acesso (entrada e saída) devem estar posicionadas de forma a facilitar a entrada e acomodação das pessoas que chegam ao compartimento e a rápida evacuação do local pelas pessoas de forma segura, devendo ser sinalizadas, conforme as exigências antipânico do Corpo de Bombeiros;

II - as saídas dos locais de reunião e concentração de pessoas devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública, sendo vedada a abertura das folhas da porta diretamente sobre a faixa livre de circulação da calçada;



Art. 106. É proibida a ligação entre as redes coletoras de águas pluviais e de esgotamento sanitário.

Subseção I

Das Instalações de Água e Esgoto



Art. 107. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado para armazenamento e distribuição interna de água potável, com tampa, boia, e altura suficiente para permitir o bom funcionamento e a qualidade da água distribuída internamente.

Parágrafo único. A adução da água proveniente de poço artesiano ou da rede pública para o reservatório elevado deve ser feita por meio de bombeamento próprio.

Art. 108. A edificação com mais de uma unidade autônoma destinada ao uso bifamiliar ou multifamiliar, ao uso de comércio e serviços ou qualquer uso agrupado de forma condominial deverá prever um hidrômetro por unidade autônoma, para a aferição do consumo individual, bem como a instalação de hidrômetro para a aferição do consumo de água do condomínio, de acordo com as normas do responsável pela prestação dos serviços e do INMETRO.

Parágrafo único. O hidrômetro individual será instalado em local de fácil acesso, de forma a possibilitar a leitura, a manutenção e a conservação do equipamento.

Art. 109. Até que venham a ser instaladas, onde não houver rede pública de abastecimento de água ou de coleta e tratamento do esgoto, admite-se a adoção de soluções alternativas para suprimento das demandas do imóvel, mediante apresentação de projeto por profissional habilitado.

§ 1º O projeto ou projetos a que se refere o caput deste artigo adotarão as condições estabelecidas na NBR nº 12.212 - Projeto de poço para captação de água subterrânea e na NBR nº 7.229 - Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos da ABNT, ou outras que vierem a lhes substituírem, quando tais sistemas forem adotados.

§ 2º A localização dos tanques ou fossas sépticas deve atender as seguintes distâncias horizontais mínimas (desenho ilustrativo no anexo Anexo 2k, entretanto os desenhos ilustrativos não substituem as exigências legais e normativas):

- a)** 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de construções, limites entre lotes, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial de água;
- b)** 3m (três metros) de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água; e
- c)** 15m (quinze metros) de poços freáticos e de corpos d'água de qualquer natureza.



§ 3º As soluções alternativas individuais ou condominiais de esgotamento sanitário deverão estar localizadas de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza, além de estabelecido perímetro de proteção em seu entorno.

§ 4º As soluções alternativas de esgotamento sanitário implantadas nas zonas rurais, comunidades ribeirinhas, terras indígenas e assentamentos rurais, devem garantir o tratamento e disposição final adequados do lodo gerado, além dos efluentes, no próprio local, de modo a evitar o transporte desses materiais.

§ 5º É proibida a construção de fossas sépticas, sumidouros ou valas de infiltração nos passeios públicos.

Art. 110. A aprovação de qualquer solução alternativa para abastecimento de água e esgotamento sanitário dependerá de laudo técnico e projeto realizado por profissional habilitado que considere:

I - as propriedades do solo e subsolo, incluindo a capacidade de permeabilidade existente;

II - a profundidade do lençol freático e a capacidade da fonte de captação da água de subsolo para consumo;

III - a aferição da qualidade da água e a indicação do tratamento necessário para o consumo humano a ser adotado;

IV - a indicação das tecnologias alternativas e tipologias adequadas para disposição e tratamento dos efluentes e dejetos sanitários, tendo em vista evitar a contaminação das águas subterrâneas;

V - a previsão para ligação à futura rede pública de abastecimento de água e coleta do esgoto; e

VI - instrução do projeto para atender as condições e requerimentos estabelecidos nesta Subseção.

Art. 111. As novas edificações ou empreendimentos poderão adotar sistema para aquecimento solar da água, de acordo com a NBR nº 7198 da ABNT, e o seguinte enquadramento:

I - edificações de uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar - optativo;

II - empreendimentos, de qualquer porte, destinados à habitação de interesse social deverá ter avaliadas as condições para uso de sistemas para aquecimento solar da água, além de prevista instalação para a produção de energia fotovoltaica em todas as unidades habitacionais; e

III - edificações enquadradas nas categorias de uso de produção, de uso especial e de uso misto - deverão ser dotadas de sistema para aquecimento solar da água, a saber:

a) hotéis e *hostels*, hotéis residência e *flats*, albergues, motéis e similares;

b) clubes esportivos, academias de ginástica ou natação e similares;



c) saunas, spas, clínicas e institutos de estética ou de beleza, e similares;

d) hospitais e unidades de saúde com leitos e similares;

e) escolas, creches, abrigos, asilos e similares;

f) quartéis, cadeias e penitenciárias e similares;

g) indústrias que demandem água aquecida no processo de produção ou que disponibilizem vestiários para seus funcionários;

h) tinturarias, lavanderias comerciais e industriais; e

g) edificações que por força de sua destinação utilizem água aquecida.

§ 1º O somatório das áreas de projeção dos equipamentos constituídos pelas placas coletoras, fotovoltaicos e similares, e respectivos reservatórios térmicos não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano.

§ 2º A obrigatoriedade da instalação de sistema para aquecimento solar da água não se aplica às edificações em que se comprove ser tecnicamente inviável alcançar as condições para aquecimento de água por energia solar.

Art. 112. As instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água.

Art. 113. Para efeito de comprovação das exigências desta Seção, os equipamentos solares devem apresentar obrigatoriamente a etiqueta do INMETRO, de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis do PBE.

Subseção II

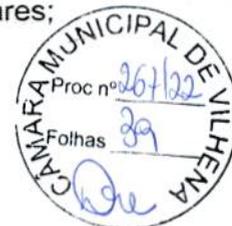
Das Instalações Elétricas e Da Luminotécnica

Art. 114. Além do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis, as instalações e equipamentos elétricos, lâmpadas e reatores devem ser planejadas e executadas segundo os requisitos para eficiência energética da edificação, definidos no âmbito do PBE, ENCE e Selo PROCEL.

§ 1º Os responsáveis pelos projetos e obras de instalações elétricas deverão atender os requisitos recomendados pela NBR nº 5410 (proteção e segurança) da ABNT.

§ 2º O projeto luminotécnico das edificações deverá atender aos padrões estabelecidos na NBR ISSO/CIE nº 8995-1 (iluminação de ambientes de trabalho) da ABNT.

Art. 115. É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.





§ 1º A instalação de medidores deverá atender aos padrões técnicos exigidos pela concessionária, ser independente por unidade consumidora e estar localizado no pavimento térreo, com fácil acesso para leitura.

§ 2º As instalações de energia para dentro do lote deverão ser embutidas sob pisos e em paredes.

Art. 116. O projeto e a instalação dos equipamentos elétricos deverão cumprir as determinações do Corpo de Bombeiros e a legislação aplicável quanto à proteção contra incêndio.

Subseção III

Das Instalações de Gás

Art. 117. Toda e qualquer fonte de alimentação de gás GLP, na forma de botijões, balas ou similares deve ser disposta externamente à edificação, em local construído e ventilado permanentemente, para isolamento e fins de guarda dos equipamentos, seja em uso ou em estoque, conforme determinações de segurança do Corpo de Bombeiros e legislação aplicável quanto à prevenção de risco de explosão e incêndio (desenho ilustrativo no anexo Anexo 2k, entretanto os desenhos ilustrativos não substituem as exigências legais e normativas).

Subseção IV

Das Áreas Livres de Impermeabilização e Da Drenagem das Águas Pluviais

Art. 118. As áreas do lote ou gleba, a serem mantidas livres de impermeabilização, de acordo com o percentual estabelecido pela legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano e neste COE, além da legislação ambiental aplicável, atenderão as seguintes finalidades:

- I - o incremento das áreas verdes da Cidade de Vilhena e dos Distritos;
- II - a reposição da vegetação do Bioma da Amazônia, contribuindo para a biodiversidade;
- III - a mitigação e/ou adaptação da Cidade de Vilhena e áreas urbanas dos Distritos aos eventos extremos, em especial como coadjuvante do controle das cheias e alagamentos;
- IV - a adesão às estratégias de condicionamento passivo (resfriamento e aquecimento) para promoção do conforto térmico da edificação ou empreendimento, em razão das características bioclimáticas de Vilhena;
- V - a ampliação do potencial de sequestro de carbono das áreas urbanas do Município e de filtragem de poluentes;
- VI - a promoção do conforto térmico nas vias e logradouros, da qualidade do ar e da mitigação das emissões de gases de efeito estufa GEE;





III - abriguem ou se localizem em áreas protegidas por lei;

IV - se destinem ao uso multifamiliar, a agrupamentos de edificações ou a concentração e reunião de pessoas; e

V - se caracterizem como Polos Geradores de Tráfego (PGT) ou se submetam ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 2º Na consulta prévia o órgão municipal competente deverá observar os seguintes aspectos em especial:

I - cumprimento de diretrizes, parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

II - preservação dos recursos naturais e manutenção e valorização do patrimônio histórico e cultural na área na qual será implantado ou no seu entorno;

III - adequação ao meio urbano, sobretudo quanto ao sistema viário, fluxos, segurança, sossego e saúde dos habitantes e equipamentos públicos comunitários;

IV - impactos ao ambiente, em especial quanto à poluição e emissão de ruídos;

V - adequação com a infraestrutura urbana;

VI - inserção na paisagem natural ou construída;

VII - soluções em acessibilidade e conforto ambiental; e

VIII - Adequação aos parâmetros bioclimáticos do Município de Vilhena.

Art. 203. O órgão municipal competente poderá realizar vistoria no local da obra com o objetivo de conferir as informações contidas no projeto arquitetônico ou em outro documento fornecido pelo interessado.

Art. 204. O autor do projeto observará que a obra proposta não se encontra situada em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou faixas marginais de proteção a corpos hídricos de qualquer espécie, além do cumprimento das garantias de acessibilidade previstas neste COE e na legislação específica, devendo apresentar junto ao projeto declaração expressa sobre a questão responsabilizando-se pelas informações.

Art. 205. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente, sob pena de embargo da obra e cancelamento da licença concedida.

§ 1º A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados e com licença ainda em vigor que envolva acréscimo de área, de gabarito ou de altura na construção somente poderá ser iniciada após a sua aprovação pelo órgão municipal competente, observada a legislação vigente no ato do requerimento da análise por parte do interessado.





§ 2º A aprovação do projeto modificativo será anotada na Licença de Construção anteriormente aprovada.

§ 3º Se, no projeto modificativo houver acréscimo de áreas construídas, estas, serão acrescidas a título de cobrança do imposto Predial ou Territorial Urbano na quantidade de área inicialmente licenciada e aprovada quando da emissão do Alvará de Construção.

§ 4º Poderão ser permitidas pequenas emendas nos projetos, que deverão ser assinaladas pelo profissional responsável, que a rubricará e datará, estando sujeitas à aprovação pelo órgão competente.

IV - Na análise dos cálculos das áreas e dimensões apresentadas, serão toleradas diferenças iguais ou inferiores a 0,5% (meio por cento) em relação às exigidas neste código.

Art. 206. Durante a construção da edificação devem ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, o alvará de licença de obras e a cópia do projeto aprovado visado pelo órgão municipal competente.

Art. 207. Colegiado Técnico formado dentro do órgão competente responsável pela aprovação de projetos poderá analisar e aprovar, em caráter excepcional justificado em parecer, projetos de regularização de obras e edificações existentes concluídas em processo informal sem a observação da regulação urbanística vigente.

§ 1º Ao critério do Colegiado Técnico poderá o projeto de regularização, uma vez aprovado, ser submetido ao *referendum* do Conselho da Cidade.

§ 2º A aprovação do projeto de regularização ensejará a emissão de Certidão de Regularização Imobiliária equivalente ao Habite-se e/ou Certidão de Conclusão de Obras para todos os fins legais decorrentes.

Seção III

Da Licença de Obras

Subseção I

Das Obras em Geral

Art. 208. As obras somente poderão ser iniciadas após a expedição do respectivo Alvará de licença da obra pelo órgão municipal competente.

§ 1º A licença para construção será concedida no ato de aprovação do projeto com prazo máximo de validade de dois anos, desde que cumprido o prazo estabelecido para o seu início, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º O Alvará abrange a obra e as edificações temporárias de suporte ao seu desenvolvimento, com exceção dos casos para os quais será necessário licenciamento próprio, a saber:





I - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

II - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel; e

III - avanço de tapume sobre a calçada pública.

§ 3º O Alvará de Licença da Obra, bem como um conjunto de cópias do projeto aprovado será mantido permanentemente no canteiro da obra sob pena de multa em caso de descumprimento desta disposição.

Art. 209. A licença para a execução da obra - Alvará de Construção, Alvará de Desmontagem ou Alvará de Demolição - será emitida mediante projeto aprovado e apresentação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução, bem como mediante a efetuação do pagamento das taxas estabelecidas pela legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo máximo decorrido entre a emissão de licença para a execução da obra e o seu início será de 180 (cento e oitenta) dias; caso contrário, será necessária a renovação da licença e, se for o caso, a reavaliação do projeto.

Art. 210. O responsável técnico pela obra deverá requerer a revalidação do Alvará até trinta dias antes do seu vencimento, no caso da expectativa de não conclusão das obras no prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º A prorrogação da licença só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

§ 2º A condição para prorrogação prevista no § 1º deste artigo não se aplica no caso das edificações residenciais unifamiliares.

Art. 211. Perderá a validade o alvará cuja obra ficar paralisada por 180 (cento e oitenta) dias ou mais, exigindo para sua revalidação requerimento dos profissionais, autor do projeto e responsável técnico pela execução da obra.

Parágrafo único. A revalidação da licença de obra que tenha sido paralisada poderá ser concedida desde que:

I - os trabalhos de fundação estejam concluídos; e

II - não ocorra alteração da legislação pertinente, caso contrário, o projeto deverá sofrer nova análise, exigindo-se as modificações que se fizerem necessárias.

Art. 212. Os projetos de execução de obras, de construção ou reforma que dependerem do cumprimento de exigências de outros órgãos públicos, além das estabelecidas pelo órgão municipal competente, somente serão aprovados após ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade competente, salvo se disciplinado de forma diversa por outro ente federado.



Art. 217. A concessão do Alvará de Construção para obras em terrenos acidentados, além das exigências estabelecidas neste COE, poderá ser condicionada aos seguintes procedimentos:

- I - vistoria administrativa e avaliação técnica do local pelo órgão municipal competente;
- II - apresentação de projeto estrutural de correção, drenagem e contenção de encostas, indicando o tipo de proteção do terreno exposto;
- III - método de desmonte a empregar, quando se tratar de material rochoso; e
- IV - apresentação de empresa especializada para licenciamento especial prévio da obra quando se tratar de desmonte com utilização de explosivos.

Seção IV

Da Conclusão e Entrega das Obras

Subseção I

Do Habite-se

Art. 218. A ocupação das edificações não será permitida até a realização de vistoria administrativa pelo órgão competente e expedido o respectivo Habite-se, salvo nas hipóteses em que, pela classificação de risco, a emissão do Habite-se ocorra automaticamente, mediante laudo assinado por profissional habilitado, nos termos desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º A vistoria administrativa de que trata o *caput* deste artigo será requerida pelo proprietário da obra, em conjunto com o responsável técnico pela sua execução, no prazo máximo de trinta dias da sua conclusão.

§ 2º O requerimento de vistoria administrativa será instruído com os documentos a serem estabelecidos em decreto editado pelo Poder Executivo.

§ 3º (vetado)

§ 4º Na análise dos cálculos das áreas e dimensões apresentadas, serão toleradas diferenças iguais ou inferiores a 0,5% (meio por cento) em relação às exigidas neste COE.

Art. 219. O Certificado de Habite-se será concedido mediante a constatação da conformidade da construção ao projeto arquitetônico, bem como do regular funcionamento das instalações prediais necessárias ao uso a que se destinar.

Parágrafo único. Considerar-se-á concluída a obra que atender às seguintes condições básicas de habitabilidade, de acordo com o uso a que se destinar:

- I - cumprir as disposições deste COE e da legislação urbanística aplicável;
- II - estar conforme ao projeto arquitetônico aprovado;

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIBA. (CPF 147.500.038-32), TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (CI 225.683-04), em 11/05/2022 - 12:51, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpavilhena.kstistemas.com.br/documento/documentoAssinado/31315. Folha 89 de 134





III - possuir todas as instalações previstas em funcionamento, admitindo-se, no caso de edificação residencial unifamiliar, o funcionamento das peças e do sistema hidráulico sanitário do banheiro e da cozinha;

IV - assegurar aos usuários padrões eficientes de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme projeto aprovado;

V - ser dotada das soluções de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme projeto aprovado;

VI - ser dotada de calçada pública na divisa frontal, de acordo com as normas de acessibilidade e demais exigências deste COE; e

VII - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando exigíveis.

Art. 220. O Habite-se poderá ser emitido parcialmente nos seguintes casos:

I - prédio composto de edificação de usos comercial e residencial, desde que utilizadas de forma independente;

II - edificações multifamiliares, desde que a parcela em fase de execução das obras não ofereça transtornos aos moradores da parcela já concluída;

III - edificação de uso independente de uma outra presente no mesmo lote, quando não houver inviabilidade para continuidade das obras; e

IV - unidades residenciais ou comerciais de edificações isoladas ou sob a forma de grupamento de edificações, desde que as partes comuns estejam concluídas.

Parágrafo único. O Habite-se parcial não substitui o Habite-se definitivo.

Art. 221. Findo o prazo de validade do Alvará de Construção de Obras de Edificação, na omissão do responsável técnico, vistoria administrativa poderá:

I - determinar a expedição de Habite-se *ex officio*, quando constatadas as condições de habitabilidade da construção;

II - impor multa e intimação para desocupação do imóvel, quando ocupado sem as condições de habitabilidade da construção;

III - impor multa, embargo e intimação para renovação do Alvará de Construção, em caso de obra em curso.

Subseção II

Da Certificação de Conclusão das Obras Gerais

Art. 222. As Obras Gerais, ao seu término e conclusão, serão objeto de vistoria administrativa para a expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras (TVEO).

§ 1º Após a conclusão das obras, adotam-se os seguintes procedimentos:

I - sendo estas de propriedade privada, deverá ser requerida, pelo empreendedor, em conjunto com o responsável técnico pela execução da obra, a vistoria administrativa de que trata a presente seção, no prazo de trinta dias.



II - tratando-se de Obra Pública Municipal, a solicitação da vistoria administrativa será encaminhada de imediato ao órgão municipal competente pelo setor responsável pela execução da obra.

§ 2º Tanto o requerimento quanto a solicitação da vistoria administrativa deverão ser acompanhados de Declaração do Autor do Projeto, bem como do Responsável Técnico pela Execução das Obras, de que essas foram executadas a contento, de acordo com os projetos aprovados, com os termos do Alvará de Construção emitido e com os demais termos eventualmente celebrados no processo de licenciamento.

§ 3º Na análise dos cálculos das áreas e dimensões apresentadas, serão toleradas diferenças iguais ou inferiores a 0,5% (meio por cento) em relação às exigidas neste código.

Art. 223. Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão municipal responsável pela aprovação de projeto e licenciamento de obras, resguardadas as exigências anteriores.

Subseção III

Da Mudança de Uso da Edificação

Art. 224. A ocupação de uma edificação existente por um uso diverso do que abrigava anteriormente, desde que admitido pela lei de zoneamento para a zona em que se localizar, suscitará:

I - aprovação de projeto específico para o fim de modificação do uso com ou não modificação da tipologia da edificação.

II - obras de adaptação para promoção da acessibilidade, de acordo com as determinações deste COE, quando cabível; e

III - obras de adaptação do imóvel segundo os requerimentos deste COE e de acordo com a categoria do novo uso a instalar.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EDILÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 225. A fiscalização das obras e instalações, públicas ou privadas, será exercida pelo Município, por intermédio de servidor lotado no órgão responsável pelo controle da atividade edilícia, autorizado, identificado e devidamente investido na função de fiscal de obras.

Parágrafo único. O fiscal de obras, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.



Art. 226. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privadas sujeitam-se aos procedimentos descritos neste capítulo e são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos sob verificação do fiscal.

Art. 227. Qualquer violação das normas deste COE que for levada ao conhecimento da autoridade municipal, por servidor ou pessoa física que a presenciar, dará ensejo à instrução do processo administrativo correspondente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º A comunicação deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a identificação e o endereço de seu autor.

§ 2º Recebida denúncia, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e deverá notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação, conforme couber.

Art. 228. Ao proprietário não é admitido manter imóvel com as edificações em estado de ruína, devendo promover sua conservação, obras de restauro ou demolição, o que for o caso, observados os procedimentos indicados para licenciamento dessas obras neste COE e determinações dos órgãos de proteção do patrimônio histórico quando se tratar de imóvel tombado.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 229. As infrações e penalidades cometidas contra o Código de Obras do Município ficam assim estabelecidas, e podem ser aplicadas cumulativamente com a Legislação de Uso e Ocupação do solo municipal.

Art. 230. As infrações às disposições deste COE serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo;
- III - interdição;
- IV - demolição;
- V - cassação da licença de obras.

§ 1º A aplicação das penas previstas não dispensa o atendimento às disposições deste COE bem como não desobriga o infrator de ressarcir danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

§ 2º Identificada obra sob a responsabilidade de órgão público de qualquer ente federado, sem a competente licença, a autoridade fiscal providenciará:



I - embargo da obra;

II - laudo técnico circunstanciado da obra;

III - encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para representação junto ao órgão responsável pela obra para que providencie sua regularização.

Subseção I

Do Auto de Infração e da Multa

Art. 231. A inobservância de qualquer dispositivo legal no desenvolvimento de obras e edificações ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação ao do infrator para conhecimento.

§ 1º A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e, ainda, quando for o caso, o autor dos projetos e/ou o executante das obras e serviços.

§ 3º Respondem, também, pelo proprietário, os seus sucessores a qualquer título e o possuidor do imóvel.

§ 4º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente será imposta multa pecuniária pelo órgão municipal fiscalizador.

§ 5º A defesa sobre o auto de infração previsto no caput deste artigo deverá ser protocolada pelo interessado no órgão responsável pelo julgamento dos recursos às autuações fiscais.

§ 6º Tratando-se de obra em condomínio horizontal ou vertical o síndico também deverá ser cientificado da infração.

Art. 232. O auto de infração será lavrado, com precisão e clareza, pelo fiscal de obras e deverá conter as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado, contendo, sempre que possível: nome e/ou razão social; ramo de atividade; documento de identificação; número e data do alvará de licença ou de autorização e endereço;

III - descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringido;

V - medida preventiva aplicável, quando for o caso;



descumprimento de normas técnicas ou administrativas na construção licenciada, e, em especial, nas seguintes hipóteses:

- I - execução de obras ou instalação de equipamentos sem a Licença de Obras, quando necessária;
- II - inobservância de qualquer prescrição essencial do projeto aprovado ou da Licença de Obras;
- III - realização de obra sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando indispensável; e
- IV - quando a execução da obra ou a instalação dos equipamentos colocar em risco a segurança pública, a integridade dos imóveis vizinhos ou dos trabalhadores.

Art. 240. A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais será embargada quando não estiverem autorizadas pela municipalidade.

Art. 241. O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Parágrafo único. O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo uma multa inicial de 500 (quinhentas) UPFs e multas diárias de 10 (dez) UPFs do Município de Vilhena, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Subseção III

Da Interdição de Edificações, Obras e Equipamentos

Art. 242. Será interditada a edificação ou obra, integral ou parcialmente concluída, que incorrer nas seguintes situações:

- I - edificação, no todo ou em parte, ocupada sem o devido Habite-se;
- II - estar causando dano à coletividade ou ao interesse público provocado pela falta de conservação das fachadas, marquises, corpos em balanço, entre outros elementos da edificação;
- III - edificação utilizada para fim diverso ao declarado na licença;
- IV - havendo contaminação do solo que acarrete riscos à coletividade, com consequências à rede pública de coleta pluvial ou de esgotamento sanitário; e
- V - obra paralisada com Alvará vencido há mais de um ano.

Art. 243. Edificações que se encontrarem, no todo ou em partes, em ruínas, estando ameaçadas em sua segurança ou oferecendo iminente perigo por estarem com a estabilidade comprometida deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas para sua recuperação, atendendo as prescrições deste COE.

Art. 244. A interdição será imposta por escrito, mediante ato do órgão fiscalizador, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria



efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal designado.

Art. 245. A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo da interdição, o qual não poderá ultrapassar de trinta dias, contados da data da interdição.

Art. 246. O agente fiscalizador interdirá atividade específica ou o funcionamento de equipamento que estejam em desacordo com o projeto aprovado, ou com as condições da licença, e quando não se verificarem qualquer das hipóteses do artigo 239 desta Lei.

Art. 247. O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação ou obra se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

Art. 248. A interdição será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Parágrafo único. O não atendimento à interdição caracteriza infração continuada, cabendo uma multa inicial de 100 (cem) UPFs e multas diárias de 10 (dez) UPFs do município de Vilhena, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Subseção IV

Da Demolição Compulsória

Art. 249. A demolição total ou parcial de uma edificação poderá ser imposta quando:

I - executada sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado, ou ainda, em desobediência ao alinhamento e/ou nivelamento fornecidos;

II - for indicada, em laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência e, por esse motivo, tiverem sido interditadas e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias exigidas;

IV - construídos sobre canais ou redes pluviais existentes, sem anuência do órgão responsável pela rede geral de drenagem do município;

V - no caso de obras que podem ser legalizadas, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas; e

VI - no caso de obras não legalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.





Art. 253. Os artigos que tratam de procedimentos administrativos para viabilização deste COE serão regulamentados via decreto em um prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 254. As edificações especiais não mencionadas neste código, deverão obedecer as legislações e normas específicas de cada uso.

Art. 255. Esta Lei Complementar entrará em vigor decorridos 3 (três) meses da data de sua publicação.

Art. 255-A. (vetado)

Art. 256. Ficam revogadas as Lei nºs 125, de 19 de novembro de 1986, 595, de 30 de setembro de 1994, 3.798, de 10 de dezembro de 2013 e 4.287, de 29 de março de 2016.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 11 de maio de 2022.

Tiago Cavalcanti de Lima Holanda
PROCURADOR GERAL

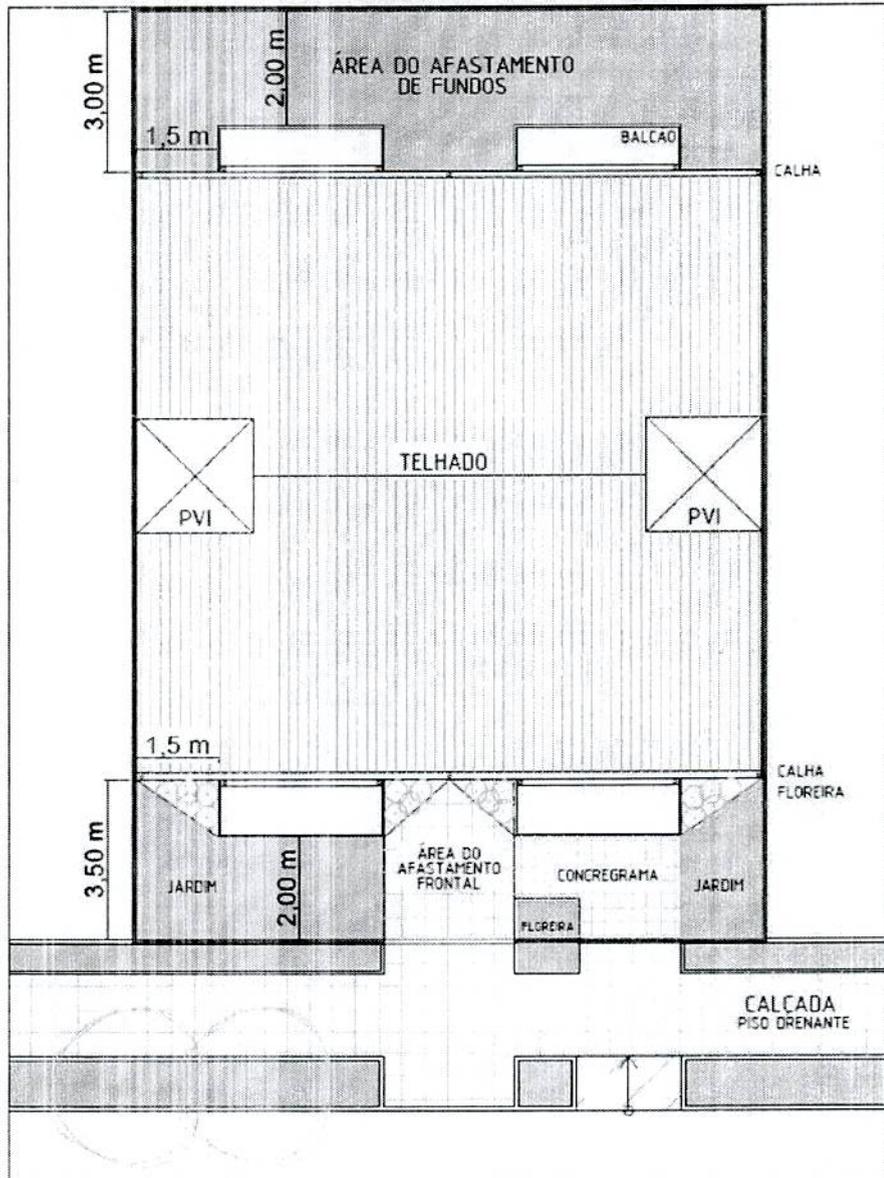
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

Sueli Santana Magalhães
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Vivian Bacaro Nunes Soares
SECRETÁRIA DE TERRAS



Anexo 2f.
Esquema das Projeções em Balanço sobre os Afastamentos;

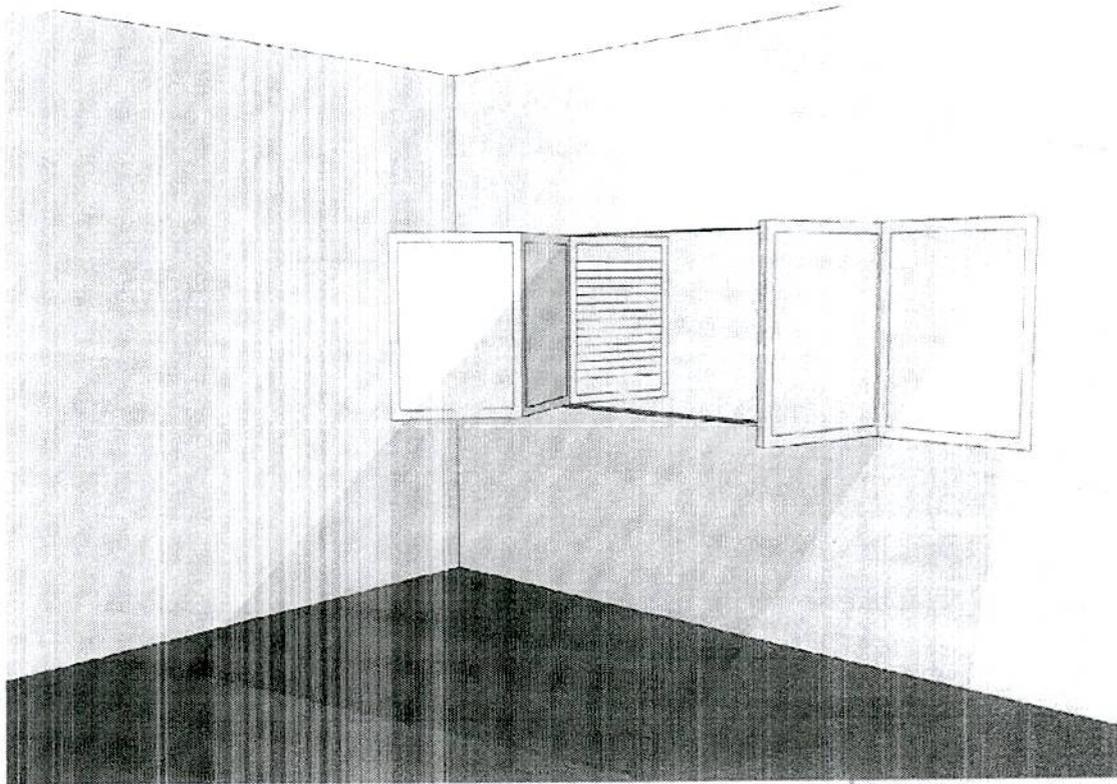


Prefeitura de Vilhena
 Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIIYA
 (CPF 147.500.038-32), THIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (CP
 025.683.464), em 11/05/2022 -
 https://sigopm.vilhena.lxistemas.com.br/documento/documento/Assinado/31345_Folha_112_de_134



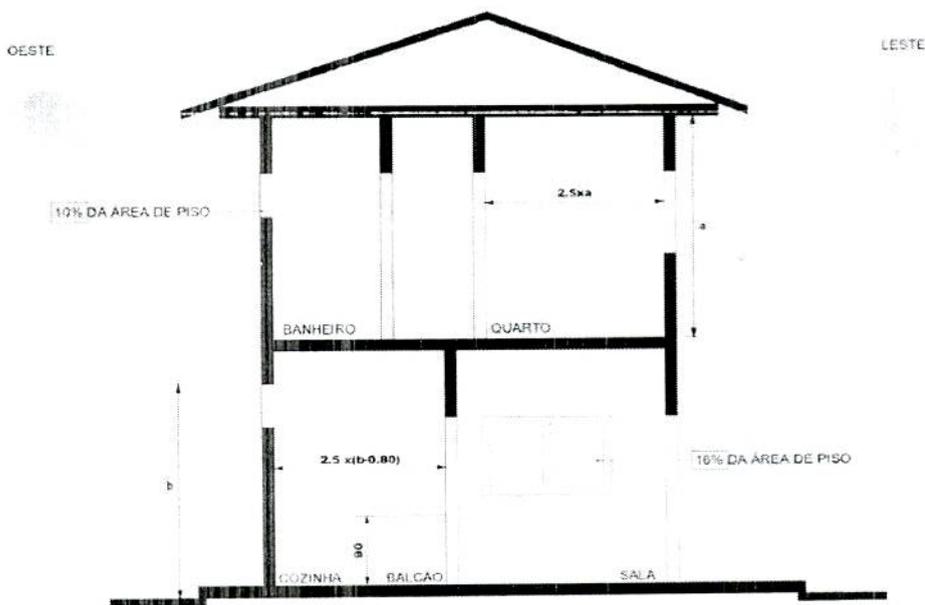
Anexo 2g.
 Esquemas dos Vãos de Ventilação e Iluminação Natural;

(2g1) modelo de esquadria eficiente;



JANELA DE ABRIR COM VENEZIANA
 - ABERTURA TOTAL DO VÃO
 - FAVORECE A VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATURAIS

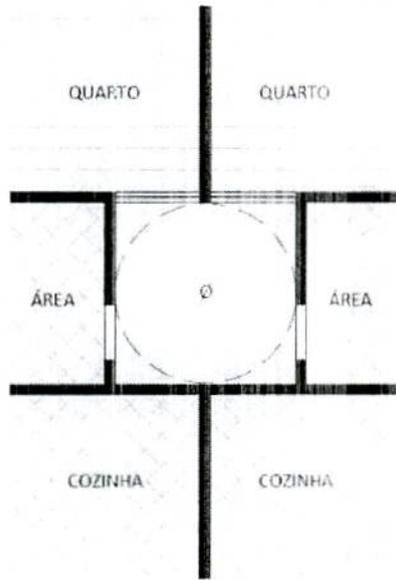
(2g2) dimensionamento das aberturas;



Prefeitura de Vilhena
 Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA
 (CPF 147.500.038-32) TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (CPF 225.683.044) em 11.05.2022.
 Este documento pode ser verificado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sig-opm.vilhena.br/systems.com.br/documento/assinado/31345>, Folha 113 de 134



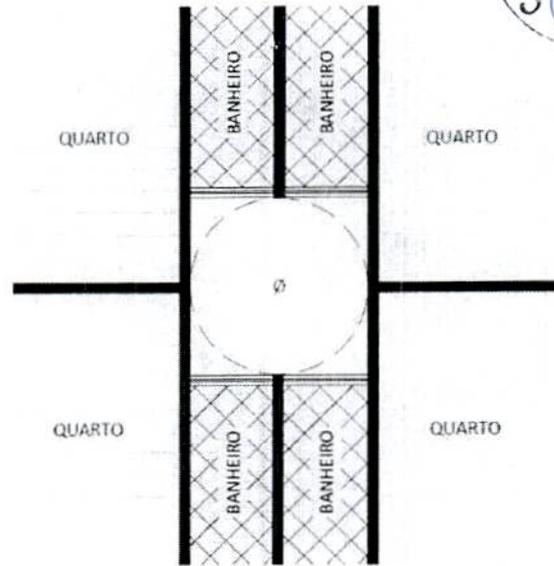
(2h2) parâmetros geométricos básicos do pvi;



PVI para compartimentos de permanência prolongada.

Até 4 pavimentos ou H até 12 m = Ø3m.

Mais de 4 pav. ou H maior que 12 m aplicar fórmulas dos artigos 76 a 78.



PVI para compartimentos de permanência transitória.

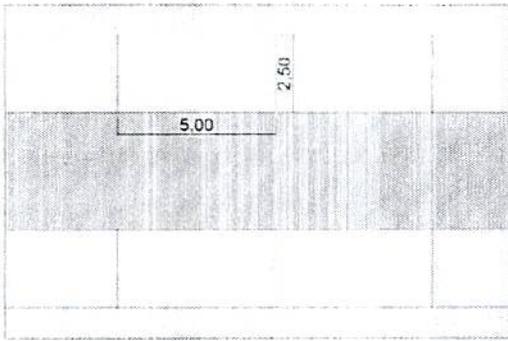
Até 4 pavimentos ou H até 12 m = Ø2m.

Mais de 4 pav. ou H maior que 12 m aplicar fórmulas dos artigos 76 a 78.

Prefeitura de Vilhena
 Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA (CPF 147.500.038-32), TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (CI 325.683-04), em 11/05/2022 - 12:51, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e on pelo link: <https://signativilhena.foxistemas.com.br/documento/documento/Assinado/31345>; Folha 115 de 134



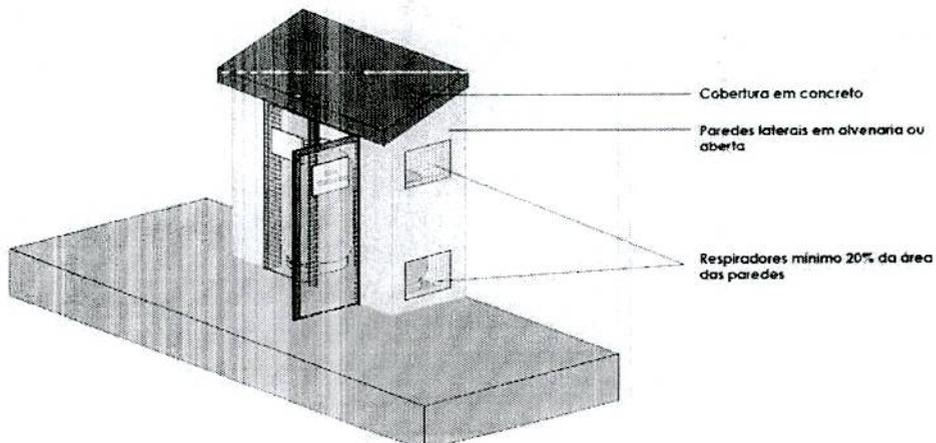
e) paralela à calçada



Anexo 2k.
Esquemas das Instalações Prediais;

(2k1) disposição externa do gás;

DISPOSIÇÃO INTERNA DO GÁS

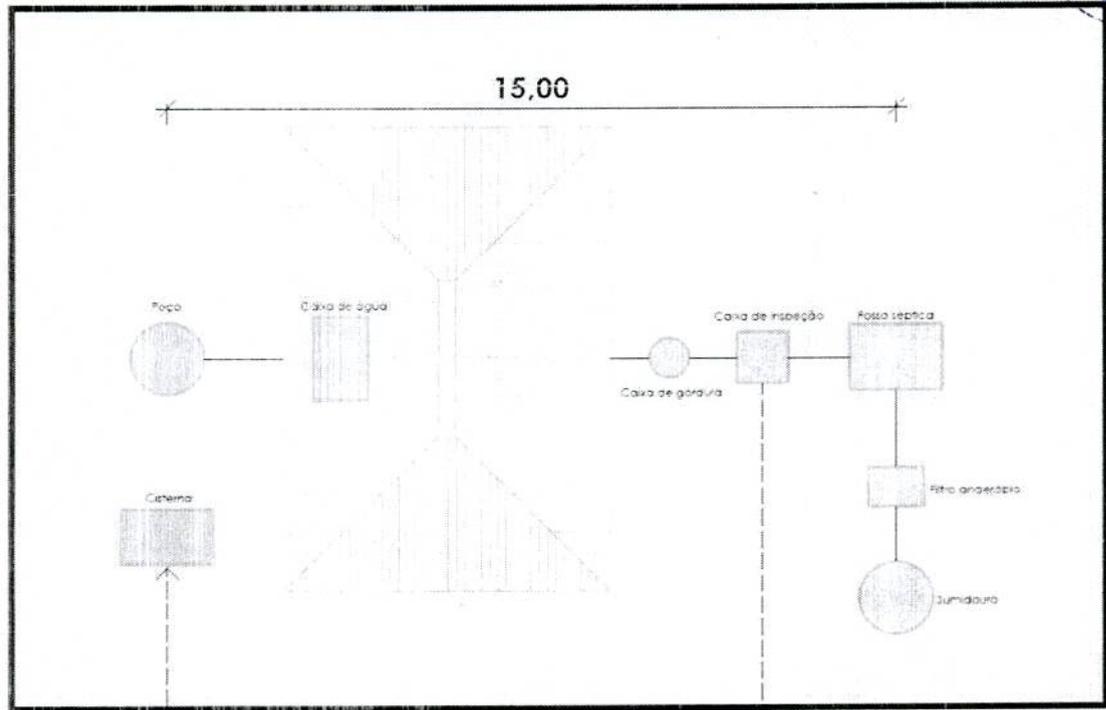


(2k2) localização poço/fossa;

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA
12.571, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigmapvilhena.kssistemas.com.br/documento/documentoAssinado/31345>. Folha 118 de 134
925.683-004, em 11/05/2022 -
J (CPF 147.500.038-32), TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (C)

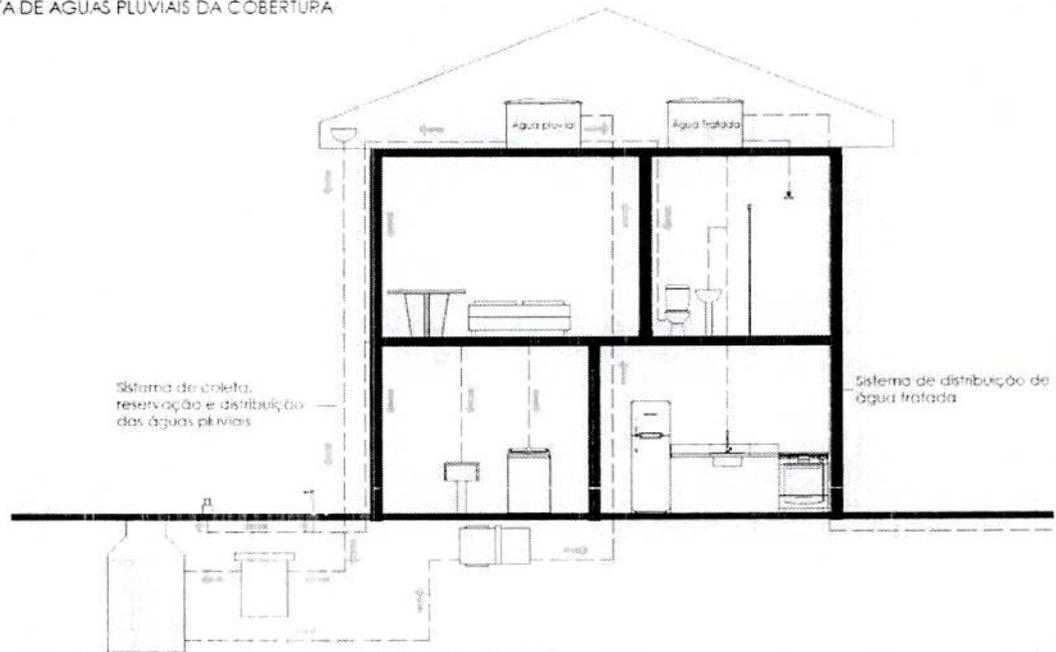


LOCALIZAÇÃO DE POÇO/FOSSA



(2k3) coleta de águas pluviais da cobertura;

COLETA DE ÁGUAS PLUVIAIS DA COBERTURA



Prefeitura de Vilhena
 Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA U (CPF: 147.500.038-32), TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (C. 925.683-04), em 11/05/2022 - 12:51, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sigmapvilhena.ksistemas.com.br/documento/assinado/31345>; Folha 119 de 134



ANEXO 4.
TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS

(a que se referem o inciso IV, §3º, do artigo 1º e o artigo 236)

ITEM	Descrição das Infrações	Dispositivo Infringido	Infratores		Outras Penalidades	Multas - Valor em UPF
			Possuidor a qualquer título	Autor do Projeto Responsável Técnico da Obra		
1	Iniciar obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, e demolição nas zonas urbanas do Município, sem possuir Licença de Obra, ficará sujeito a aplicação de penalidades:					
1.1	Se a obra for, de pessoa física ou jurídica, destinada a uso residencial unifamiliar.					Até 20m²10 UPF Acima de 20m² até 50m²20 UPF Acima de 50m² até 100m²30UPF Acima de 100m² até 150m²40 UPF Acima de 150m² até 200m²50 UPF Acima de 20m² até 250m²60 UPF Acima de 250m² até 300m²70 UPF Acima de 300m² até 350m²80 UPF Acima de 350m² até 400m²90 UPF Acima de 400m² até 500m²100 UPF Acima de 500m² até 1000m²200 UPF Para área acima de 1000m². ..somar à multa de 200 UPF mais 100 UPF para cada 100m² de área aumentada ou fração.
1.2	Se a obra for de pessoa física ou jurídica destinada a uso residencial, multifamiliar horizontal ou vertical, uma multa por unidade autônoma (casa ou apartamento do conjunto em condomínio horizontal ou vertical).	Art. 193, 201, 208.	X		Embargo da obra	
1.3	Se a obra for de pessoa física ou jurídica destinada ao uso comercial em estabelecimento único.					Até 20m²20 UPF Acima de 20m² até 50m²30 UPF Acima de 50m² até 100m²40UPF Acima de 100m² até 150m²50 UPF Acima de 150m² até 200m²60 UPF Acima de 20m² até 250m²70 UPF Acima de 250m² até 300m²80 UPF Acima de 300m² até 350m²90 UPF Acima de 350m² até 400m²100 UPF Acima de 400m² até 500m²200 UPF Acima de 500m² até 1000m²300 UPF Para área acima de 1000m². ..somar à multa de 300 UPF mais 100 UPF para cada 100 m² de área aumentada ou fração.
1.4	Se a obra for, de pessoa física ou jurídica, destinada ao uso comercial coletivo, uma multa por unidade autônoma.					
1.5	Se a Obra for de uso misto simples (1 residência + 1 comércio).					
1.6	Se a obra for de uso misto com mais de 1 residência ou mais de 1 comércio, uma multa por unidade autônoma.		X		Embargo da obra	
1.7	Se a obra depender de providencias elencadas em EIV para ser licenciada.			X	X	

Prefeitura de Vilhena
 Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA
 12.51, e pode ser validado pelo QR Code ao lado.
 125.683.441, em 11/05/2022.
 7 (CPF 147.500.048-42), TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (C
 sistemas.com.br/documento/31345_Folha 127 us.
 Documento Assinado 31345_Folha 127 us.



ITEM	Descrição das Infrações	Dispositivo Infringido	Infratores			Outras Penalidades	Multas - Valor em UPF
			Possuidor a qualquer título	Autor do Projeto	Responsável Técnico da Obra		
2	Não prestar esclarecimentos sobre projeto arquitetônico incompleto, com pequenas inexatidões ou equívocos, ou que tiver que complementar documentação no prazo estabelecido na notificação da autoridade fiscal.	Art. 184, § 3º	X	X	X	Embargo temporário da Obra; indeferimento do licenciamento se persistir a falha processual.	
3	Promover modificações ou alterações na obra, diferindo do projeto arquitetônico aprovado, sem apresentar ao órgão licenciador do Município projeto modificativo para aprovação ou simplesmente não observar as prescrições contidos no projeto aprovado ou em exigências estabelecidas pela autoridade fiscal.	Art. 205	X		X	Embargo imediato da obra até a aprovação do "As Built".	20 UPF
4	Autor e Responsável Técnico pela execução da Obra emitir com evidente falsidade ideológica Declaração de conformidade da obra com as prescrições do projeto aprovado.	Art. 218, §2º, I		X	X		100 UPF

Prefeitura de Vilhena
 Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA
 (CPF 147.800.038-32), LAGO CAVALCANTI LIMA DE HOJANDA (C.
 925.683.041), em 11/05/2022 -
 https://www.pmv.vilhena.rn.gov.br/documento/documentoAssinado31345. Folha 128 de 134





CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
 Proc nº 267/22
 Folhas 59
 De

ITEM	Descrição das Infrações	Dispositivo Infringido	Infratores			Outras Penalidades	Multas - Valor em UPF
			Possuidor a qualquer título	Autor do Projeto	Responsável Técnico da Obra		
2	Deixar de prestar informações ou apresentar documentos requisitados pela autoridade fiscal e que sejam essenciais para averiguação da segurança e da regularidade do projeto arquitetônico.	Art. 184, § 3º	X	X	X	Embargo temporário da Obra; Indeferimento do licenciamento se persistir a falha processual.	
3	Promover modificações ou alterações na obra, diferindo do projeto arquitetônico aprovado, sem apresentar ao órgão licenciador do Município projeto modificativo para aprovação ou simplesmente não observar as prescrições contidos no projeto aprovado ou em exigências estabelecidas pela autoridade fiscal.	Art. 205	X		X	Embargo imediata obra até a aprovação do "AsBuilt".	20 UPF
4	Autor e Responsável Técnico pela execução da Obra emitir com evidente falsidade ideológica Declaração de conformidade da obra com as prescrições do projeto aprovado.	Art. 218, §2º,I		X	X		100 UPF

925 683-041, em 11/05/2022 -
 J (CPF: 147.806088-12), TIAGO CAVALCANTE LIMA DE HOLANDA (CI 31345, Folha 136, no. 134 -
 Prefeitura de Vilhena
 Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIIYA
 1251, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://app.vilhena.sistemas.com.br/documento/documentoAssinado>

ITEM	Descrição das Infrações	Dispositivo Infringido	Infratores			Outras Penalidades	Multas - Valor em UPF
			Possuidor a qualquer título	Autor do Projeto	Responsável Técnico da Obra		
5	Executar qualquer tipo de obra de construção civil ou demolição sem observância aos requisitos mínimos de segurança abaixo indicado ficará sujeito a aplicação de penalidades:	Diversos					
5.1	Colocação de tapume nos lotes vizinhos a logradouro públicos.	Art. 19, 20 e 21					30 UPF
5.2	Colocação de andaime protetor de obra, do tipo bandeja salva vida.						50 UPF
5.3	Colocação de tela ou rede de proteção em obras civis verticais.		X	X	X		
5.4	Colocação de placa indicativa da obra.	Art. 186					20UPF
5.5	Condução de obra sem as condições de estabilidade e salubridade	Art. 5º					50UPF
6	Interromper injustificadamente obra de demolição de zeramento OGD devidamente licenciada.	Art. 215, §2º	X	X	X		
7	Suprimido						
8	Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres nas calçadas, com a colocação de materiais de construção ou com tapume fora de alinhamento, salvo se for por obra de manutenção da própria calçada.	Art. 21	X		X		20 UPF
9	Promover alteração não autorizada da calçada que comprometa as condições de acessibilidade estabelecidas em norma como: alteração de dimensões, rebaixamento de guias, construção de barramentos tipo fradinhos, jardineiras desconformes, plantio de árvores etc.	Art. 8º	X		X	Restaurar a calçada às condições de acessibilidade previstas no COE/PV	30 UPF
10	Disponibilizar materiais de construção em via pública.	Art. 17, parágrafo único	X		X	Retirar o material da via pública de imediato	
11	Não cumprir o prazo estipulado pela autoridade fiscal para promover obra de manutenção da calçada identificada em mal estado de conservação.	Art. 8º, § 1º	X		X		20 UPF





ITEM	Descrição das Infrações	Dispositivo Infringido	Infratores			Outras Penalidades	Multas - Valor em UPF
			Possuidor a qualquer título	Autor do Projeto	Responsável Técnico da Obra		
12	Escavações de terreno sem a devida proteção para evitar os deslocamentos de terra dos prédios lindeiros e/ou da via pública.	Art. 29	X		X		40 UPF
13	Executar escavações para fundações de construções sem observâncias das normas de proteção estabelecidas no Código de Obras e nas normas técnicas brasileiras causando danos nas estruturas dos imóveis lindeiros.	Art. 19, 31	X		X	Embargo imediato da obra pelo tempo necessário a execução das ações de reparação, sendo permitido somente trabalhos que corrijam ou impeçam o aumento de danos ao patrimônio público ou de terceiros; Notificação de advertência ao responsável técnico pela execução da obra.	500 UPF
14	Construir fundações sem profissional habilitado como Responsável Técnico e sem a fiel observância as Normas Técnicas Brasileiras.	Art. 29, parágrafo único	X		X	Embargo da obra	
15	Edificar sem observar o alinhamento do terreno.	Art. 249, I				Embargo da obra e Demolição compulsória	
16	Lançar as águas pluviais provenientes dos seus telhados e balcões de forma inadequada nas áreas limítrofes por qualquer meio e nos logradouros públicos através de gárgulas ou dispositivos similares.	Art. 53, §§1º e 2º; Art. 59, 120	X	X	X	Embargo da obra se esta estiver em curso com intimação para eliminar o problema Intimar o proprietário a eliminar as gárgulas e adequar o sistema de escoamento das águas pluviais da edificação	20 UPF
17	Impedir ou dificultar a ação de Fiscal Municipal de Obra no uso de suas atribuições.	Art. 226	X		X	Embargo da obra	30 UPF
18	Ausência do Alvará de Construção em obra de habitação unifamiliar.	Art. 208, §3º	X		X	Embargo da obra	10 UPF
19	Ausência do Alvará de Construção em qualquer obra exceto em obra de habitação unifamiliar.		X		X	Embargo da obra	30 UPF
20	Ocupar edificação sem possuir o "Habite-se", exceto edificação habitacional unifamiliar.	Art. 218	X		X	Interdição da Edificação	50 UPF





Prefeitura de Vilhena
 Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TOSHIYA
 12.51, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://sistemas.tosystems.com.br/documento/assinado/31345_Folha_13_34_225683-041_11-05-2022

ITEM	Descrição das Infrações	Dispositivo Infringido	Infratores			Outras Penalidades	Multas - Valor em UPF
			Possuidor a qualquer título	Autor do Projeto	Responsável Técnico da Obra		
21	Ocupar edificação habitacional unifamiliar sem possuir o "Habite-se".	Art. 218	X		X	Interdição da Edificação	20 UPF
22	Na substituição de Responsável Técnico pela execução da obra ultrapassar os 7 (sete) dias de prazo estabelecido.	Art. 187, § 2º	X			Embargo da obra	30 UPF
23	Alvará de Obra vencido sem renovação.	Art. 210, 211	X	X	X	Embargo da obra	
24	Descumprimento de orientações do COE impostas por intimação fiscal	Diversos	X	X	X	Facultativo: Embargo da obra ou Interdição da Edificação	50 UPF
25	Descumprimento do Embargo	Art. 241, parágrafo único	X	X	X		500 UPF
26	Descumprimento da Interdição.	Art. 248, parágrafo único	X	X	X		500 UPF

